



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003298/2007-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.672 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2019
Assunto CONHECIMENTO
Recorrente PELISTER PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, a fim de que a DERAT/SP intime o contribuinte para que ele faça juntar aos autos, no prazo de trinta dias: a) cópia autenticada do Aviso de Recebimento (AR) do seu recurso voluntário; b) cópia autenticada da identidade civil do signatário do recurso voluntário em tela; c) cópia autenticada da procuração que dava poderes ao signatário do recurso voluntário para representar o contribuinte. No caso de substabelecimento, apresentar todas as identidades e procurações necessárias a transmitir os poderes ao signatário do recurso voluntário. Ademais, a DERAT/SP deve juntar aos autos cópia do envelope de postagem do recurso voluntário em tela, caso este tenha sido enviado pela via postal.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

PELISTER PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-17.311 (fls. 365), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 384) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.672 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003298/2007-12

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 311), relativos ao ano 2005, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada (150%).

A fiscalização concluiu que o contribuinte realizou pagamentos a margem de sua escrita contábil com a finalidade de adquirir imóveis, tendo dissimulado esse fato por meio de aumento do seu capital social com a conferência dos imóveis adquiridos, o que foi desconsiderado para fins tributários. O pagamento sem suporte contábil deu ensejo à presunção de omissão de receitas e a simulação deu ensejo à qualificação da multa de ofício.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 338). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou procedentes os lançamentos tributários (fls. 365).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 384) afirma a legitimidade da aquisição dos imóveis por meio da integralização das novas ações emitidas, por ocasião da ampliação do seu capital social, afirma a ilegalidade da desconsideração do negócio jurídico e nega a simulação imputada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2008 (fls. 383) e seu recurso voluntário foi juntado aos autos em 27/03/2009 (fls. 390). Não há registro nos autos de quando o recurso foi recebido pela Administração Tributária (DERAT/SP).

O recorrente afirmou, em sua petição, que estava apresentando o recurso por via postal, com Aviso de Recebimento, mas não há nos autos qualquer cópia do envelope de postagem.

Assim, não é possível determinar a tempestividade do recurso.

Ademais, a petição do recurso está assinada por pessoa não identificada nos autos. Seu nome sequer consta da petição e a assinatura tem grafia diferente da assinatura do representante que acompanhou a auditoria fiscal.

Assim, não há como determinar a legitimidade do signatário para apresentar o presente recurso voluntário.

O artigo 311 da Lei n.º 4.862, de 1965, determina a intimação do requerente para este apresentar prova de identidade quando houver dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo.

Com isso, entendo que o processo não está apto a ser julgado e voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a DERAT/SP intime o contribuinte para que ele faça juntar aos autos, no prazo de trinta dias:

a) cópia autenticada do Aviso de Recebimento (AR) do seu recurso voluntário;

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.672 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003298/2007-12

- b) cópia autenticada da identidade civil do signatário do recurso voluntário em tela;
- c) cópia autenticada da procuração que dava poderes ao signatário do recurso voluntário para representar o contribuinte. No caso de substabelecimento, apresentar todas as identidades e procurações necessárias a transmitir os poderes ao signatário do recurso voluntário.

Ademais, a DERAT/SP deve juntar aos autos cópia do envelope de postagem do recurso voluntário em tela, caso este tenha sido enviado pela via postal.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque